

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n^o: 13851.000.159/92-74

Sessão de: 06 de julho de 1993

ACORDÃO N^o 108-00.339

Recurso n^o: 104.271 - IRPJ - EXERCICIO DE 1988

Recorrente: AUTO POSTO PETROLIMA LTDA

Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

MMRSR

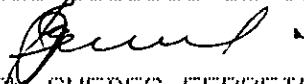
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam omissão de receita as diferenças verificadas entre o valor das vendas, regularmente consignado na declaração de rendimentos - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e assim oferecido à tributação, e o valor das compras apurado em levantamento específico junto aos fornecedores de combustíveis e lubrificantes, observado o estoque inicial e final, bem como as peculiaridades quanto aos rendimentos auferidos no citado ramo de atividade, negado provimento ao recurso.

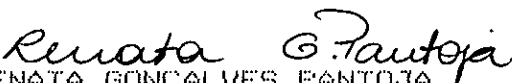
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO PETROLIMA LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 06 de julho de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

-- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA

-- RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

-- PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

DA NACIONAL

Processo nº: 13851.000.159/92-74

Sessão de: 06 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.339

Recurso nº: 104.271 - IRPJ - EXERCICIO DE 1988

Recorrente: AUTO POSTO PETROLIMA LTDA

Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, ADELMO MARTINS SILVA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convocado) E EDSON VIANNA DE BRITO (Ausente justificadamente).



Processo nº: 13851.000.159/92-74

Acórdão nº: 108-00.339

Recurso nº: 104.271

Recorrente: AUTO POSTO PETROLIMA LTDA

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO PETROLIMA LTDA com sede em Araraquara-SP, recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP que julgou parcialmente procedente a exigência de crédito tributário consubstanciada na notificação de lançamento de fls. 09, através da qual foi constituído crédito tributário no valor equivalente a 2.690,28 UFIRs, relativo aos exercícios financeiros de 1987 e 1988.

Decorre o lançamento de omissão de receita, apurada pelo confronto dos valores atinentes às compras e à receita de revenda de mercadorias. Para tanto, cotejaram-se as declarações de rendimentos com os dados informados pelos fornecedores, base para o "relatório das Compras e Respectivos Valores de Revenda" (fls. 12/15). Deram-se como infringidos os arts. 153 a 157, 179 e 387, inciso II do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Na impugnação de fls. 01/03 a contribuinte protestou pelo fato de se ter deixado de converter para cruzados valores de notas fiscais emitidas em cruzeiros (antigos), relativamente ao ano de 1987. Com relação ao exercício de 1988, questionou o fato de não haver sido levado em consideração a contabilidade e/ou escrituração fiscal, bem como os talonários fiscais, o que tornaria nulo o lançamento de pleno direito.

A fls. 19 a Divisão de Tributação da DRF em Ribeirão Preto-SP, confirma o equívoco apontado pela impugnante, que propugnou pela exclusão da matéria relativa ao exercício de 1987, mantendo-se, porém, aquela relativa ao exercício de 1988.

Acolhendo o parecer fiscal, a autoridade singular a fls. 20/22 manteve a exigência apenas no que se refere ao exercício de 1988, manifestando-se da seguinte forma:

auto

Processo nº: 13851.000.159/92-74

Acórdão nº: 108-00.339

"Relativamente ao exercício de 1988, é de se salientar que a tributação, como exposta nos autos, não decorreu de presunção nem de arbitramento de qualquer espécie, antes suporta-se em dados reais e objetivos inatacáveis.

Com efeito, levantado junto aos fornecedores, o total das remessas do produto a cada comprador, o correspondente valor das mesmas foi comprado com o valor das compras consignado na declaração de rendimentos de cada um destes últimos. Evidenciada alguma diferença no Registro dessas compras, sobre essa diferença foi calculado o lucro omitido, pela aplicação do coeficiente de comercialização definido pelo Conselho Nacional do Petróleo, e que corresponde exatamente à margem de lucro dos varejistas dessa atividade, tanto que nunca se ouviu dizer que qualquer deles rendesse, por exemplo, gasolina abaixo da tabela.

O artigo 142 do Código Tributário Nacional é bastante claro ao definir que será constituído o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

No recurso de fls. 27 a peticionária reiterou a argumentação expendida na peça inicial de defesa, de modo também a elidir do lançamento a matéria concernente ao exercício de 1988.

Rautóp
E o Relatório.

Processo nº: 13851.000.159/92-74

Acórdão nº: 108-00.339

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA - Relatora

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído, o recurso é tempestivo e por isso dele tomo conhecimento.

Da análise dos elementos que compõem o presente processo verifica-se que assiste razão parcial à interessada em seu recurso face ao erro constante na base de cálculo do lançamento do exercício de 1987.

De fato, conforme a informação fiscal de fls. 19 a nota fiscal nº 119.134-U, componente do relatório das compras e respectivos valores de revenda de fls. 11, diverge em valor daquela apresentada pela interessada (fls. 05). Refeitos os cálculos, resulta, no item "Compras Informadas" da Relação de Valores que compõem o lançamento de ofício (fls. 13-v), o valor de CZ\$ 5.795.937,00 e, considerando-se que as Compras Declaradas (CD) corresponderam ao montante de CZ\$ 5.830.120,00 inexistiu a omissão de receitas apontada no supracitado exercício.

Relativamente ao exercício de 1988, é de se salientar que a tributação, como exposta nos autos, não decorreu de presunção nem de arbitramento de qualquer espécie, suportando-se em dados reais e objetivos inatacáveis.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto por Auto Posto Petrolima Ltda, mantendo o crédito tributário correspondente ao exercício de 1988 tal como constituído.

E meu voto.

Brasília (DF), 06 de julho de 1993

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

